



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM DE VETO

Projeto de Lei nº 38/2020, Autógrafo nº 37, de 01 de julho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao Projeto de Lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Dispõe sobre o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.**

De proêmio, reconheço os bons propósitos quanto as justificativas do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de Lei que objetiva o bloqueio de janelas e varandas nas áreas de uso comum dos condomínios verticais no Município de Itaquaquecetuba.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adoção das providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:

*Recebi em 29/07/2020
as 16h 05 min*

Simone Batista da Silva Santos
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Diretora do Departamento de
Serviços Parlamentares

Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba.

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Assim, ao aprovar a norma pretendida, data venia, usurpou competência em razão da matéria que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Com relação aos dispositivos, e em especial, o artigo 3º *verbis*:

Art. 3º O não cumprimento desta lei acarretará multa no valor referente a 10 (dez) salários mínimos.

Ocorre que o referido dispositivo estabeleceu como referencia para imposição de multa o valor em salários mínimos.

E, ao se referir à aplicação da multa em salários mínimos, inexiste, uma vez que as multas serão calculadas tomando-se como base os valores expressos em Reais, e ainda, atualizada pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, de acordo a redação do artigo 2º, e inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2001.

Logo, o artigo 3º, do referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo padece de manifesta ilegalidade e, portanto, já que não há como aplicar a multa por inexistência da unidade correta de valor, o que torna inviável a sanção pelo Chefe do Poder Executivo, por inobservância da legislação vigente.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com amparo no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 38/2020, objeto do Autógrafo nº 37/2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquecetuba, 21 de julho de 2020.

Dr. Mamoru Nakashima
Prefeito